



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000687-56.2018.815.0000 - Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Francisco José da Silva

ADVOGADO: Francisco de Assis F. Abrantes, OAB/PB 8.732

AGRAVADO(A): Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO — CONDENÇÃO EM CRIMES COMUNS (ART. 310 DO CTB E ART. 349-A DO CP) E TRÁFICO DE DROGAS — HEDIONDEZ NÃO AFASTADA — FRAÇÕES DIVERSAS PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL — LAPSO TEMPORAL NÃO ALCANÇADO — REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não sendo caso de tráfico de drogas realizado na forma do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, impõe-se a exigência de requisitos mais severos, tanto para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único), quanto para a progressão de regime (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º).

— Na espécie, o lapso temporal exigido para obtenção dos benefícios não foi alcançado, razão por que ausente o requisito objetivo, não há como se deferir a pretensão deduzida pelo agravante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo em Execução** interposto por **Francisco José da Silva** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Sousa, que indeferiu o pedido de progressão do regime e o pleito de livramento condicional, por ausência de cumprimento do requisito objetivo, fls. 17/19.

O agravante, fls. 20/25, aduz que foi condenado a uma pena de **7 anos, 7 meses e 5 dias** de detenção, no regime fechado, e, com base no cálculo da pena acostado aos autos, faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do benefício, bem como atende aos requisitos subjetivos, possuindo aptidão para prover sua subsistência e bom desempenho no trabalho, através do exercício da profissão de agricultor.

Argumenta, ainda, que, de igual modo, restam preenchidos os requisitos legais para o deferimento da progressão de regime, pois, possui boa conduta carcerária e já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta.

Nesta senda, requer a concessão de um dos dois institutos da execução penal.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 28/32, requerendo o desprovimento do recurso.

Despacho mantendo a decisão atacada, fls. 33/34.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador e Justiça Álvaro Gadelha Campos, fls. 39/41, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Centra-se o presente recurso na irresignação quanto ao indeferimento do livramento condicional e da progressão do regime, ambos requeridos perante juízo *a quo*.

Da análise da decisão açoitada, percebe-se que o indeferimento se deu em razão do agravante não ter atendido ao requisito de ordem objetiva, qual seja, **o tempo de cumprimento de pena necessário à concessão dos benefícios.**

Para a defesa, o sentenciado já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta, portanto, tempo suficiente para a obtenção das benesses.

Compulsando os autos, observa-se que ao réu foi imposta uma pena privativa de liberdade de **7 anos, 7 meses e 5 dias**, sendo:

1) **7 anos, 1 mês e 5 dias de prisão**, correspondente à Ação Penal nº 0003683-20.2014.815.0371, pertinente ao cometimento dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), onde foi condenado em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**; e de favorecimento real (art. 349-A do CP), cuja condenação foi **3 meses e 15 dias de detenção**;

2) **6 meses de detenção**, correspondente à Ação Penal nº 0001690-05.2015.815.0371, em razão da prática de delito de trânsito (art. 310 da Lei nº 9.503/97).

Segundo a certidão de liquidação de pena, encartada às fls. 08/10, o réu, em 18/05/2017, **cumprirá 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade** e só terá direito à progressão de regime para o semiaberto em 08/02/2021 e ao livramento condicional em 27/10/2021.

Com efeito, a alegação do agravante, **quanto à incidência da fração de 1/6 (um sexto) sobre o quantum total da pena, não deve prosperar**, pois, consoante se observa, o réu ostenta condenação, além de em crimes comuns, em tráfico de drogas, delito este que impõe o cumprimento de pelos menos 2/5 (dois quintos) da pena para a obtenção de progressão do regime. *In verbis*:

Lei nº 8.072/90 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

§ 2º **A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena**, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Por sua vez, a concessão de livramento condicional, de acordo com o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e com o art. 83 do Código Penal, respectivamente, também, em casos tais, exige um período maior de cumprimento da pena:

Lei nº 11.343/2006

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Código Penal

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - **cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação** por crime hediondo, prática de tortura, **tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará

também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Soma de penas

Art. 84 - **As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frise-se que o recorrente não foi condenado na figura do *tráfico privilegiado* (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), situação na qual incidiria as frações temporais pertinentes aos crimes comuns, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. CUMPRIMENTO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO - ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. HEDIONDEZ AFASTADA. FRAÇÃO DE CRIME COMUM PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NOVA ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O art. 83 do Código Penal dispõe que o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto) para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional com fundamento na gravidade abstrata do delito e na necessidade de passar pelo regime intermediário. Dessa forma, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada para indeferir a benesse no que se refere ao requisito subjetivo, pois ausente de fundamentação legal e contrária ao entendimento desta Quinta Turma, que é no sentido de que "não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal" (HC 411.951/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2017).

3. O Pretório Excelso, em julgamento realizado pelo Tribunal Pleno no dia 23/6/2016, afastou o caráter hediondo do tráfico de drogas realizado na forma do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, divulgando em seu Informativo n. 831 não serem exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, Lei 11.343/2006. Esse novo entendimento motivou o cancelamento do Enunciado n. 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a hediondez do delito de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), e determinar que o Juízo da Execução aprecie o pleito do livramento condicional nos estritos termos da lei e, ainda, analise o cálculo para a concessão da benesse com base nas frações temporais próprias de crimes comuns.

(STJ – HC 439.459/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 07/06/2018)

Destarte, considerando: **a)** a quantidade total da pena aplicada (7 anos, 7 meses e 5 dias); **b)** a condenação em infrações diversas, inclusive, sendo a maior pelo delito de tráfico de drogas (6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão); e **c)** a informação de que **o recorrente iniciou o cumprimento da pena em 01/12/2016, fls. 7 e 9, conclui-se que somente após mais de quatro anos de cumprimento na sanção no regime fechado terá direito à progressão de regime para o semiaberto e para o livramento condicional, será necessário também o cumprimento de mais de quatro anos da reprimenda imposta (fls. 10), lapsos temporais não alcançados na data do *decisum* vergastado, tampouco até o presente momento.**

Assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau, ao entender que o agravante não fazia jus à progressão de regime prisional nem ao livramento condicional.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal deste Tribunal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

